CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

10

LEI N° 6.499, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

RATIFICA O ACORDO JUDICIAL FIRMADO DENTRO DO PROCESSO 023/1040013669-1 E 023/1040013709-4, QUE PARCELOU O DÉBITO JUNTO À COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE).

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° O Poder Legislativo ratifica o acordo judicial que parcelou o valor de R$41.680.802,01 (quarenta e um milhões, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e dois reais e um centavo) assinado em 21 de novembro de 2006, referente ao período de divida consolidada pelo Município entre fevereiro de 1997 a outubro de 2006, junto à Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE).

Art. 2° O parcelamento observou as regras acordadas no termo de confissão de divida e compromisso de pagamento N° 9931458 da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), respeitando os prazo, descontos e adimplência acordados.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 28 de dezembro de 2007.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: CSCI/CMRG/Publicação/PJ/SMF

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 1374/07
Proc. 2317/07

Rio Grande, 28 de dezembro de 2007.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 124/07 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: Ratifica o acordo judicial firmado dentro do processo023/1040013669-1 e 023/1040013709-4, que parcelou o débito junto à Companhia Estadual de Energia Elétrica(CEEE).

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 2317
19/12/2007
RUBRICA | FOLHAS 04

MENSAGEM/799

Rio Grande, 19 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 124, que **O PODER LEGISLATIVO RATIFICA O ACORDO JUDICIAL FIRMADO DENTRO DO PROCESSO 023/1040013669-1 E 023/1040013709-4, QUE VISOU O PARCELAMENTO DO DÉBITO JUNTO À COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE).**

Como é de conhecimento desta egrégia Casa Legislativa, o Município do Rio Grande ingressou em juízo contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, a fim de buscar a regularização da cobrança do consumo de iluminação pública, este fato a muito estava sendo discutido na Justiça, proibindo até mesmo que o Município participasse de investimentos em iluminação publica como o RELUZ.

Em novembro de 2006, o prefeito Janir Branco junto com o corpo técnico da Procuradoria Jurídica do Município acordaram um parcelamento dentro dos autos do processo, onde a dívida real e recalculada foi confessada dentro de critérios preestabelecidos, dando um desconto de 50% das parcelas, desde que o Município se mantivesse adimplente com suas obrigações, por um prazo de 360 meses.

Na ocasião por entendimento técnico e jurídico do corpo técnico da Prefeitura a homologação judicial descaracterizou o parcelamento como uma operação de credito, portanto na época não foi solicitado autorização legislativa, tal como preceitua o art. 3º, § 2º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, alterada pela Resolução nº 19/2003.

Este entendimento estava claro até que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, no momento que esta analisando a capacidade de pagamento do Município, com fins de liberação de aval da União para que possamos contratar o financiamento junto ao BANCO MUNDIAL, levantou esta questão.

Como relatado pelo e-mail entre o Sr. Sergio Nascimento Gerente do COPEM-STN e o Sr. Néverton Coordenador do Projeto do Banco Mundial entre os dia 17 e 18 de dezembro de 2007, o STN não abre mão de que seja feito uma autorização legislativa com fins específicos para reratificar o ato administrativo do Prefeito, bem como deixa claro que este entendimento ainda levanta controvérsias onde cita: ***"Reconhecemos que essa definição abrangente dada pela Lei ainda não está plenamente incorporada à cultura das finanças públicas no Brasil "***.

EXMº SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Câmara Municipal do Rio Grande
02
FL Nº

A seguir transcrevemos os e-mails entre Sergio e Neverton.

Sérgio Paulo da Silveira Nascimento <sergio.nascimento@fazenda.gov.br> 17 de dezembro de 2007
17:31
Para: NRM <neverton@gmail.com>
Cc: Ho Yiu Cheng <ho.cheng@fazenda.gov.br>, Sérgio Amorim de Oliveira <sergio.oliveira@fazenda.gov.br>
Caro Neverton,
Os esclarecimentos a respeito da despesa com pessoal foram suficientes.
Segue abaixo – para que vocês se adiantem nas providências – minuta de ofício que encaminhamos para a assinatura no Gabinete, esclarecendo que a versão final ainda pode sofrer alterações.
Chamo a atenção o item 9 dos "Documentos Necessários": necessidade de apresentação de lei que autoriza o parcelamento com a CEEE, no valor de R$ 41.680.802,01. Nossa consultoria jurídica entende que parcelamentos dessa natureza são equiparados a operações de crédito e, portanto, dependem de autorização do Legislativo local.
Atento, ainda, para o pedido de esclarecimento do item 13.
Permaneço à disposição.
Sérgio Paulo da Silveira Nascimento
Gerente - (61) 3412-3199
COPEM / STN / Ministério da Fazenda

NRM <neverton@gmail.com> 18 de dezembro de 2007 12:35
Para: Sérgio Paulo da Silveira Nascimento <sergio.nascimento@fazenda.gov.br>
Sergio
Vou providenciar todos os documentos, a única situação pendente é a CEEE, como te coloquei foi um parcelamento judicial, gostaria de poder falar com alguém da tua procuradoria junto com a minha procuradoria, para quem sabe, por telefone esclarecer duvidas sobre a operação e juntar documentos que esclareçam com foi feito a mesma, pois estamos entrando em período de recesso parlamentar e isto não tem lei aprovada.
Até o final da semana te encaminho os documentos, mas te peço ajuda para falar com a tua procuradoria.
Obrigado
Néverton Moraes

*de **Sérgio Paulo da Silveira Nascimento** <sergio.nascimento@fazenda.gov.br> ocultar detalhes 17:52 (31 minutos atrás) Responder*
para NRM <neverton@gmail.com>
cc
Ronaldo Camillo <ronaldo.camillo@fazenda.gov.br>,
Celmar Rech <celmar.rech@fazenda.gov.br>
data 18/12/2007 17:52
assunto RES: Cálculo Despesa Pessoal
Neverton,

Câmara Municipal do Rio Grande
03
FL Nº

Esse é um entendimento pacificado pela nossa Procuradoria, já aplicado anteriormente a diversos casos semelhantes.

Em síntese, entende-se que um parcelamento de débitos preexistentes, ainda que homologado pela Justiça, equipara-se juridicamente às operações de crédito (vide art. 3º, § 2º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, alterada pela Resolução nº 19/2003). Do ponto de vista econômico, não há diferença entre o parcelamento realizado e – por exemplo – um empréstimo tomado com o Bradesco para quitar a dívida. Observe que a definição abrangente de operação de crédito da LRF inclui "outras operações assemelhadas" (art. 29, III). Por isso, antes do acordo, o Município deveria ter seguido o rito do art. 32 da Lei.

Reconhecemos que essa definição abrangente dada pela Lei ainda não está plenamente incorporada à cultura das finanças públicas no Brasil, por isso de modo algum estamos imputando má-fé ao Município ao demandarmos a regularização desse parcelamento. Nossos Coordenadores podem atender sua procuradoria caso haja qualquer dúvida: (61) 3412-1627 ou 3100. Eles recebem cópia desta mensagem.
Em tempo, o ofício seguiu pelos correios sem alteração e recebeu o nº 10.195-COPEM/STN, de 17/12/2007.
Cordialmente,

Sérgio Paulo da Silveira Nascimento
Gerente - (61) 3412-3199
COPEM / STN / Ministério da Fazenda

Com estas considerações pedimos que esta Casa Legislativa acople em regime de URGÊNCIA o pedido de RATIFICAÇÃO do acordo judicial firmando entre o Município e a CEEE, em novembro de 2006, para que assim possamos continuar com a tramitação do aval da União junto a Secretaria do Tesouro Nacional e possamos alcançar os recursos do Banco Mundial.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal do Rio Grande
04
FL. Nº

PROJETO DE LEI N° 124, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

RATIFICA O ACORDO JUDICIAL FIRMADO DENTRO DO PROCESSO 023/1040013669-1 E 023/1040013709-4, QUE PARCELOU O DÉBITO JUNTO À COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE).

Art. 1° O Poder Legislativo ratifica o acordo judicial que parcelou o valor de R$41.680.802,01 (quarenta e um milhões, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e dois reais e um centavo) assinado em 21 de novembro de 2006, referente ao período de divida consolidada pelo Município entre fevereiro de 1997 a outubro de 2006, junto à Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE).

Art. 2° O parcelamento observou as regras acordadas no termo de confissão de divida e compromisso de pagamento Nº 9931458 da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), respeitando os prazo, descontos e adimplência acordados.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de dezembro de 2007.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: CSCI/CMRG/Publicação/PJ/SMF

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 2340
27 / 12 / 2007
RUBRICA | FOLHAS 14

MENSAGEM/805

Rio Grande, 27 de dezembro de 2007

Senhor Presidente,

Enviamos, em anexo, complementação ao Projeto de Lei nº 124/2007, enviado através da Mensagem/799, em 19 de dezembro último, o qual versa sobre acordo judicial firmado com a CEEE (parcelamento de débito).

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Aceito em 28.12.2007 Ata 8124

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande
02

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 10400138082

Imprimir

Sentença:

14/05/2007 ACORDO HOMOLOGADO

Data liberação	Documentos

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

CEEE
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS

Câmara Municipal do Rio Grande
03
FL. Nº

2º Vara Cível
21 DEZ 2006

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 2ª Vara Cível
da Comarca de Rio Grande/ RS

Proc. 023/1040013669-1
Proc. 023/1040013709-4

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE e **MUNICÍPIO DE RIO GRANDE**, vêm, nos autos das Ações em epígrafe, à presença de Vossa Excelência dizer e requerer o que segue:

Serve a presente para referir que as partes, considerando o interesse público envolvido nas lides, firmaram acordo, conforme cópia do instrumento em anexo, razão porque necessitam que tudo o acordado seja homologado por este MM. Juízo.

ISSO POSTO, requerem que as ações acima mencionadas sejam extintas consoante item 4.2, do instrumento em anexo, bem como requerem que o Sr. Perito seja oficiado de a respeito do avençado.

Aguardam Deferimento.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2006.

João Antonio Dalla Rosa dos Santos
OAB/RS 39.757

Cesar Cornelsen Neto
OAB/RS nº 24.881

1

Câmara Municipal do Rio Grande
04
FL. Nº

CEEE
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E
COMPROMISSO DE PAGAMENTO Nº 9931458
EXPEDIENTE INTERNO CEEE Nº 22045-135000/2003

MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, pessoa jurídica de direito público, com sede na rua Gen. Neto s/nº na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº 88.566.872.0001/62, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal **JANIR SOUZA BRANCO**, doravante denominado **DEVEDOR**,

e

CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, empresa concessionária de serviço público de energia elétrica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.715.812/0001-31, com sede nesta capital, na Av. Joaquim Porto Villanova, nº 201, Prédio "A1", 7º andar, neste ato representada por seus signatários na forma de seu estatuto, doravante denominada **CEEE**, resolvem celebrar o contrato em epígrafe, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Pelo presente termo, o **DEVEDOR** confessa e se compromete a pagar a quantia de **R$ 41.680.802,01** (quarenta e um milhões, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e dois reais e um centavo) relativo ao fornecimento de energia elétrica para **iluminação pública,** relativo ao débito faturado de Fevereiro de 1997 à Outubro de 2006, na INSTALAÇÃO 2449026, impago até 31/10/2006, acrescido dos encargos moratórios de multa, IGPM e Juros de 1% am, conforme anexo 1, deste instrumento.

Confere com o Original DLC/AJ

REVISADO D.D. PUB. - AJ CEEE

Caixa Municipal do Rio Grande
07
FLAP

CEEE
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS

CLÁUSULA SEGUNDA – DA COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA

O valor referido na cláusula primeira, de **R$ 41.680.802,01** (quarenta e um milhões, seiscentos e oitenta mil, oitocentos e dois reais e um centavo), é composto da seguinte forma:

a) R$ 41.456.874,85 (quarenta e um milhões quatrocentos e cinqüenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) referente às contas de fornecimento de energia elétrica para **iluminação pública**, INSTALAÇÃO 2449026, relativo ao débito faturado de Fevereiro de 1997 à Outubro de 2006, impago até 31/10/2006, acrescidas dos encargos moratórios de multa, IGPM e Juros de 1% am, conforme anexos 2 e 3.

b) R$ 223.927,16 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), representando a **taxa de administração** de 1% (um por cento), calculados sobre o valor parcelado;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA DE PAGAMENTO

O **DEVEDOR** se obriga a pagar à **CEEE** a importância confessada na cláusula primeira, cujos negócios jurídicos subjacentes restam devidamente explicitados conforme composição do débito constante na cláusula segunda, da seguinte forma:

3.1 - **360** (trezentos e sessenta) parcelas, mensais e consecutivas, sendo que a primeira parcela vencerá 180 dias após a assinatura deste termo de acordo, e as demais a cada período de 30 (trinta) dias subseqüentes, no valor de **R$ 115.780,01** (cento e quinze mil, setecentos e oitenta reais e um centavo).

3.2 - será concedido um desconto mensal de R$ 52.956,00, no valor de cada prestação definida no item 3.1, resultando em um valor líquido a pagar de **R$ 62.824,01** (sessenta e dois mil, oitocentos e vinte a quatro reais e um centavo), condicionado à adimplência do pagamento das prestações acordadas neste Termo de Confissão de Dívida, bem como também à adimplência das faturas vincendas de consumo de energia de iluminação pública de responsabilidade do Município;

Parágrafo Primeiro: O valor de cada parcela mencionada nos itens 3.1, 3.2 desta cláusula será atualizado mensalmente pela variação positiva e cumulativa do IGP-M, acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data da composição da dívida 31/10/2006, até o mês anterior ao seu vencimento.

Confere com o Original DLC/AJ

REVISADO CEEE PUB. - AJ

Parágrafo Segundo: As parcelas relacionadas nos itens 3.1 e 3.2 serão pagas mediante títulos bancários enviados pela CEEE até 5 (cinco) dias antes do vencimento.

CLÁUSULA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 - Como conseqüência do acima estipulado, fica acordada a desistência das ações que envolvem o objeto do presente contrato.

4.2 – Em razão do presente instrumento, o **DEVEDOR** requer, desde já, a extinção da ação judicial autuada sob o nº. 023/1040013669-1, consoante CPC, art. 269, inciso V, sendo que a **CREDORA** anui. Outrossim, a partes requerem a extinção da reconvenção autuada sob o nº. 023/1040013709-4, com base no CPC, art. 269, inciso, III, ambos da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande, bem como requerem a respectiva homologação judicial de tudo aqui estipulado.

4.3 - As partes acordam, ainda, que o Município de Rio Grande arcará com todas as custas judiciais desses feitos, sendo que cada contratante suportará os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores.

4.4 – As partes acordam que o pagamento integral da fatura de consumo de energia elétrica para Iluminação Publica do Município se dará em um prazo máximo de até 180 dia após a assinatura do presente instrumento, ou a partir do mês de Implantação da CIP – Contribuição para custeio da Iluminação Pública, o que ocorrer primeiro

4.5 - Os débitos devidamente atualizados constituídos a partir do faturamento do mês de novembro/2006 até a retomada dos pagamentos, conforme estabelecida na cláusula 4.4, serão acrescidos à dívida confessada e a forma de pagamento reconhecida neste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DAS SANÇÕES

5.1 - Em caso de inadimplemento do estipulado na cláusula terceira acima, fica avençada a cobrança de multa de 2% (dois por cento) mais encargos contratuais, *pro rata die*, consistentes em juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGP-M, aplicados cumulativamente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, bem como o vencimento antecipado de todas parcelas vincendas.

5.2 O inadimplemento de qualquer parcela constante na Cláusula Terceira possibilitará o estorno dos valores dados como desconto no item 3.2, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) mais encargos contratuais, *pro rata die*, consistentes em juros moratórios de

Confere com o original DLC/AJ

Câmara Municipal do Rio Grande
07
FL. Nº

CEEE
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS

1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGP-M, aplicados cumulativamente, desde a data de assinatura deste instrumento até a data do efetivo pagamento. Da mesma forma, os valores referentes aos descontos das parcelas vincendas tornar-se-á nulo.

5.3 - O inadimplemento de qualquer parcela constante na cláusula terceira possibilitará, ainda, o registro do **DEVEDOR** em instituições de informações de crédito e protesto do saldo devido e impago, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, acrescidos dos encargos correspondentes.

5.4 - A **CEEE** se reserva à faculdade de executar o presente termo judicialmente no caso de seu descumprimento, cabendo, nesta hipótese, as custas judiciais e honorários advocatícios ao **DEVEDOR.**

5.5 - Qualquer tolerância por parte da **CEEE** em relação ao ora convencionado não importará novação e autorizará a mesma a efetivar as medidas que julgar cabíveis a qualquer momento, conforme sua necessidade e conveniência.

CLÁUSULA SEXTA– DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Por este instrumento, tanto o Município quanto a autoridade firmatária deste termo se obrigam a realizar previsão orçamentária específica do débito objeto do presente acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigerá desde a data da sua assinatura até a completa extinção de todas obrigações ora pactuadas.

CLÁUSULA OITAVA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Este contrato é regido pelas disposições do novo Código Civil Brasileiro, de 10 de janeiro de 2002, vinculando as partes e seus sucessores a qualquer título ao seu fiel cumprimento, bem como é firmado em caráter irretratável e irrevogável, sendo, inclusive, de execução compulsória.

Confere com o Original DLC/AJ

REVISADO CEEE D. FUB - AJ

Câmara Municipal do Rio Grande
08
FL. Nº

CEEE
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Fica eleito o Foro de Porto Alegre como competente para solucionar quaisquer litígios ou ações decorrentes deste instrumento, renunciando as partes expressamente qualquer outro, por mais privilegiado que venha a ser.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente termo em três vias de igu[illegible] forma, sendo que uma será entregue ao **DEVEDOR** e as demais ficarão aos cuid[illegible] **CEEE**.

Porto Alegre, 21 de Novembro de 2006.

CEEE:

Nome: Geraldo Scheibler
Cargo: Diretor Financeiro
CIC: 210.092.870-87

Luiz Antonio Leão
Diretor - Área de Distribuição - CEEE
CI: 9023837801 - SSP - RS
CPF: 306.586.160-72

MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

Nome: JANIR SOUZA BRANCO
CPF: 732 840.680-15
Cargo: Prefeito Municipal

Testemunhas:

Nome: ADEMIA VALENTE
CPF: 176.538.270/04

Testemunhas:

Nome: GISELE WEISHEIMER
Chefe Divisão Financeira
CR - 125.000-1
CPF: 387.208.680-49

Confere com o Original DLC/AJ

REVISADO CEEE DEPTO. JURÍDICO

CEEE
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS

Câmara Municipal de Rio Grande
09
FL. Nº

ANEXO 1

DESCRIÇÃO	FEV/97 A SET/99	OUT/99 A OUT/06	TOTAL
CONSUMO DE ENERGIA	3.073.978,32	15.593.525,45	18.667.503,77
CAPACIDADE EMERGENCIAL	0,00	431.590,12	431.590,12
MULTA DE 2%	61.479,47	306.953,57	368.433,04
CORREÇÃO MONETÁRIA	4.468.162,44	4.055.205,18	8.523.367,62
JUROS	7.635.880,58	5.830.099,72	13.465.980,30
TOTAL DA DÍVIDA EM 31/10/06	15.239.500,81	26.217.374,04	41.456.874,85
Taxa de Administração 1% S/valor a parcelar			223.927,16
TOTAL A PARCELAR			**41.680.802,01**

PROPOSTA DE PARCELAMENTO:

TOTAL DA DÍVIDA EM 31/10/06		**41.456.874,85**
DESCONTO NOS JUROS		-13.465.980,30
SALDO		**27.990.894,55**
Desconto de 20%(incentivo adimplência)		-5.598.178,91
SALDO A PARCELAR		**22.392.715,64**
Taxa de Administração 1%		**223.927,16**
SALDO A PARCELAR		**22.616.642,80**
360 meses - 30 ANOS	**prestação**	**115.780,01**
Desconto 100% Juros + Incentivo Adimplência		(52.956,00)
Prestação a pagar: (a ser acrescida de IGPM + Juros 1%)		**62.824,01**

Vara Mundial do Rio Grande
10
Fls. nº

CEEE
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS

ANEXO 2

ATUALIZAÇÃO DÍVIDA FATURADA DE FEVEREIRO/97 À SETEMBRO/1999

Dia	Mês Inicial	Valor Fatura	Multas	Total Dívida	Atualização	Juros Simples 1%	V.Atual C/Juros Simples
12	out/99	111.279,10	2.225,58	113.504,68	128.361,05	204.646,48	446.512,22
9	set/99	107.525,37	2.150,50	109.675,87	127.924,83	203.623,67	441.224,37
10	ago/99	106.812,08	2.136,24	108.948,32	130.597,60	207.629,39	447.175,31
10	jul/99	98.222,86	1.964,45	100.187,31	123.514,26	196.133,12	419.834,70
10	jun/99	93.891,63	1.877,83	95.769,46	119.565,96	190.930,47	406.265,90
13	mai/99	93.891,63	1.877,83	95.769,46	119.798,62	193.104,40	408.672,48
13	abr/99	93.891,63	1.877,83	95.769,46	120.717,96	196.064,85	412.552,27
13	mar/99	93.891,63	1.877,83	95.769,46	125.084,67	202.256,68	423.110,81
11	fev/99	93.891,63	1.877,83	95.769,46	132.637,45	211.526,04	439.932,94
13	jan/99	93.891,63	1.877,83	95.769,46	136.735,17	217.576,22	450.080,85
12	dez/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	138.162,31	221.326,61	455.258,38
12	nov/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	138.534,56	223.994,09	458.298,11
13	out/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	138.647,13	226.397,92	460.814,52
11	set/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	138.718,26	228.937,74	463.425,45
12	ago/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	138.718,26	231.232,11	465.719,82
14	jul/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	138.718,26	233.425,53	467.913,25
12	jun/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	139.286,79	236.466,04	471.522,29
13	mai/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	139.811,72	239.301,74	474.882,92
10	abr/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	140.142,91	242.203,07	478.115,44
14	mar/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	140.491,34	244.641,02	480.901,83
12	fev/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	140.937,39	247.532,74	484.239,60
13	jan/98	93.891,63	1.877,83	95.769,46	142.493,43	251.556,31	489.819,20
13	dez/97	93.891,63	1.877,83	95.769,46	144.604,11	256.188,49	496.562,06
13	nov/97	93.891,63	1.877,83	95.769,46	146.303,83	260.389,51	502.462,80
14	out/97	93.891,63	1.877,83	95.769,46	147.435,84	263.992,10	507.197,40
13	set/97	100.151,07	2.003,02	102.154,09	158.417,51	285.498,90	546.070,49
13	ago/97	100.151,07	2.003,02	102.154,09	159.069,71	288.859,47	550.083,27
12	jul/97	100.151,07	2.003,02	102.154,09	159.318,94	291.834,25	553.307,28
14	jun/97	100.151,07	2.003,02	102.154,09	160.506,15	295.579,53	558.239,77
15	mai/97	95.299,66	1.905,99	97.205,65	153.826,68	284.958,70	535.991,04
15	abr/97	91.255,37	1.825,10	93.080,47	148.396,23	276.490,05	517.966,74
15	mar/97	91.255,37	1.825,10	93.080,47	150.683,51	281.583,34	525.347,32
TOTAL		3.073.978,32	61.479,47	**3.135.457,79**	**4.468.162,44**	**7.635.880,58**	**15.239.500,83**

CEEE
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS



ANEXO 3

DÍVIDA FATURADA DE OUTUBRO/1999 À OUTUBRO/2006

Data faturamento	Vl. Consumo	Outras Taxas	Capac. Emergencial	Multa Cap. Emergencial	Multa 2%	Correção Monetária	Valor Juros	Saldo Mês
31/10/06	245.061,54	0	0	0	4.940,77	51.296,76	164.838,44	466.137,51
29/09/06	247.038,67	0	0	0	4.956,21	45.099,49	151.878,71	448.973,08
30/08/06	247.810,62	0	0	0	4.920,56	40.356,47	149.616,94	442.704,59
31/07/06	246.028,06	0	0	0	4.956,78	100.850,34	156.855,16	508.690,34
29/06/06	247.839,08	0	0	0	4.951,46	42.487,49	144.315,01	439.593,04
30/05/06	247.573,15	0	0	0	4.993,77	0	151.364,68	403.931,60
28/04/06	249.688,51	0	0	0	4.991,13	396,57	134.514,61	389.590,82
30/03/06	249.556,70	0	0	0	4.973,82	25.487,91	141.483,96	421.502,39
27/02/06	248.690,88	0	0	0	4.970,79	79.751,72	120.780,06	454.193,45
31/01/06	248.539,58	0	0	80,49	4.927,62	15.746,11	140.635,57	409.929,37
30/12/05	246.381,00	1,16	4.024,35	100,61	4.928,44	55.559,01	129.209,86	440.204,43
30/11/05	246.422,04	0	5.030,43	100,61	4.542,23	61.336,62	126.700,63	444.132,56
31/10/05	227.111,61	0	5.030,43	100,61	4.500,66	0	128.692,09	365.435,40
30/09/05	225.032,78	0	5.030,43	100,61	4.500,66	0	122.107,19	356.771,67
31/08/05	225.032,78	0	5.030,43	152,65	4.500,66	0	132.144,99	366.861,51
29/07/05	225.032,78	0	7.632,38	172,47	4.500,66	0	113.686,01	351.024,30
30/06/05	225.032,78	0	8.623,60	172,47	4.500,66	19.765,40	119.357,73	377.452,64
30/05/05	225.032,78	0	8.623,60	187,04	4.500,66	99.559,32	116.910,05	454.813,45
29/04/05	225.032,78	0	9.352,14	192,59	4.416,34	78.850,36	107.064,09	424.908,30
31/03/05	220.816,80	0	9.629,68	192,59	4.500,66	37.730,32	112.363,14	385.233,19
28/02/05	225.032,78	0	9.629,68	192,59	4.500,66	45.678,64	98.878,86	383.913,21
31/01/05	225.032,78	0	9.629,68	192,59	4.405,80	82.380,37	111.031,28	432.672,50
30/12/04	220.289,80	0	9.629,68	199,49	4.500,66	76.260,07	101.847,98	412.727,68
30/11/04	225.032,78	0	9.974,63	374,69	4.313,04	50.284,26	106.079,31	396.058,71
29/10/04	215.651,89	0	18.734,31	113,99	4.291,39	72.718,82	93.911,78	405.422,18
30/09/04	214.569,48	0	5.699,21	244,34	4.303,81	113.470,30	94.944,97	433.232,11
31/08/04	215.190,38	0	12.216,76	244,33	4.415,55	128.130,56	99.160,77	459.358,35
30/07/04	220.777,32	0	12.216,70	244,33	4.415,44	123.339,63	90.598,74	451.592,16
30/06/04	220.771,75	0	12.216,39	244,33	4.415,44	111.250,31	88.421,93	437.320,15
31/05/04	220.771,75	0	12.216,39	488,66	4.415,44	105.392,97	89.024,88	432.310,09
30/04/04	220.771,75	0	12.216,39	0	4.415,44	87.336,92	86.622,89	411.363,39
30/03/04	220.771,75	0	12.216,39	262,89	4.415,44	64.816,94	87.150,77	389.634,18
27/02/04	220.771,75	0	13.144,14	369,61	4.415,44	59.079,20	76.634,69	374.414,83
29/01/04	220.771,75	0	18.480,20	244,33	4.415,44	41.603,31	74.382,82	359.897,85
31/12/03	220.771,75	0	12.216,39	244,33	4.415,44	38.303,96	82.502,13	358.454,00
28/11/03	220.771,75	0	12.216,39	402,44	4.068,60	43.455,04	70.249,52	351.163,74
30/10/03	203.429,86	0	20.122,03	189,71	4.019,05	74.044,97	70.811,12	372.616,74
30/09/03	200.952,45	0	9.485,67	189,71	4.019,05	21.281,42	89.704,12	325.632,42
22/08/03	200.952,45	0	9.485,67	185,54	4.019,05	0	66.575,04	281.217,75
23/07/03	200.952,45	0	9.277,04	163,84	4.019,05	0	62.456,89	276.869,27
24/06/03	200.952,45	0	8.192,17	161,53	3.962,21	26.659,97	66.774,55	306.702,88
23/05/03	198.110,43	0	8.076,31	161,53	3.864,51	66.073,28	58.384,03	334.670,09
24/04/03	193.225,68	0	8.076,31	161,53	3.850,56	109.277,70	58.685,33	373.277,11
25/03/03	192.527,86	0	8.076,31	161,53	3.850,56	141.759,74	60.337,16	406.713,16
21/02/03	192.527,86	0	8.076,31	161,53	3.850,56	156.214,91	52.753,59	413.584,76
23/01/03	192.527,86	0	8.076,31	161,53	3.850,56	235.280,34	54.340,51	494.237,11
23/12/02	192.527,86	0	8.076,31	161,53	3.785,78	235.965,94	52.473,39	492.990,81
22/11/02	189.288,84	0	8.076,31	161,53	3.202,75	199.997,78	63.185,02	463.912,23

Câmara Municipal de Rio Grande
12
FL Nº

CEEE
COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-RS

23/10/02	160.137,61	0	8.076,31	0	3.202,75	116.254,60	49.361,08	337.032,35
24/09/02	160.137,61	0	0	0	3.202,75	105.542,81	62.801,47	331.684,64
23/08/02	160.137,61	0	8.076,31	153,71	3.202,75	79.776,01	58.096,69	309.443,08
23/07/02	160.137,61	0	7.685,44	138,86	3.202,75	57.581,40	51.865,54	280.611,60
24/06/02	160.137,61	0	6.942,79	138,86	3.202,75	32.633,44	54.707,94	257.763,39
23/05/02	160.137,61	0	6.942,79	138,86	3.202,75	17.802,00	49.052,95	237.276,96
23/04/02	160.137,61	0	6.942,79	0	3.202,75	3.265,11	50.162,95	223.711,21
22/03/02	160.137,61	0	4.959,13	0	3.202,75	4.195,60	41.788,40	214.283,49
22/02/02	160.137,61	0	0	0	3.202,75	10.791,24	42.565,36	216.696,96
23/01/02	160.137,61	0	0	0	3.202,75	13.699,98	40.252,49	217.292,83
24/12/01	160.137,61	0	0	0	3.167,28	32.410,76	35.560,70	231.276,35
26/11/01	158.364,20	0	0	0	2.652,99	28.646,44	39.776,62	229.440,25
24/10/01	132.649,82	0	0	0	2.652,99	14.636,78	34.122,71	184.062,30
24/09/01	132.649,82	0	0	0	2.652,99	39.632,81	34.179,63	209.115,25
23/08/01	132.649,82	0	0	0	2.650,18	34.465,92	30.271,08	200.037,00
24/07/01	132.509,39	0	0	0	2.650,18	22.518,69	27.386,71	185.064,97
25/06/01	132.509,39	0	0	0	2.617,60	22.280,87	29.276,80	186.684,66
	781,14							781,14
23/05/01	130.880,40	0	0	0	2.617,60	18.738,92	23.943,37	176.180,29
24/04/01	130.880,40	0	0	0	2.617,60	10.287,22	25.636,92	169.422,14
22/03/01	130.880,40	0	0	0	2.617,60	6.456,13	21.521,78	161.475,91
20/02/01	130.880,40	0	0	0	2.617,60	9.921,21	18.446,16	161.865,37
23/01/01	130.880,40	25.995,01	0	0	2.617,60	9.020,05	19.687,49	188.200,55
22/12/00	130.880,40	-25.995,01	0	0	2.565,35	4.509,20	16.307,96	128.267,90
23/11/00	128.267,90	0	0	0	2.199,60	7.673,83	15.477,49	153.618,82
24/10/00	109.980,36	0	0	0	2.199,60	17.296,87	13.426,75	142.903,58
25/09/00	109.980,36	0	0	0	2.199,60	26.716,49	13.817,58	152.714,03
23/08/00	109.980,36	0	0	0	2.199,60	14.412,21	11.279,69	137.871,86
24/07/00	109.980,36	0	0	0	2.232,47	6.683,09	10.312,36	129.208,28
23/06/00	111.623,88	0	0	0	2.227,11	2.467,30	9.125,91	125.444,20
23/05/00	111.355,70	0	0	0	2.225,61	1.418,53	7.042,07	122.041,91
25/04/00	111.280,50	0	0	0	2.225,61	1.464,53	6.971,03	121.941,67
23/03/00	111.280,50	0	0	0	2.225,61	2.511,58	4.883,46	120.901,15
23/02/00	111.280,50	0	0	0	2.225,61	5.602,98	3.860,54	122.969,63
24/01/00	111.280,50	6.747,32	0	0	2.225,61	5.912,30	3.011,16	129.176,89
22/12/99	111.280,50	-6.747,32	0	0	2.225,61	3.142,57	1.379,14	111.280,50
24/11/99	111.280,50	0	0	0	2.225,61	504,47	296,75	114.307,33
25/10/99	111.280,50	0	0	0	0	0	0	111.280,50
OUT/99 A OUT/06	**15.593.524,29**	**1,16**	**423.383,11**	**8.207,01**	**306.953,57**	**4.055.205,18**	**5.830.099,72**	**26.217.374,04**
SET/97 A SET/99	**3.073.978,32**				**61.479,47**	**4.468.162,44**	**7.635.880,58**	**15.239.500,81**
TOTAL DIVIDA	**18.667.502,61**	**1,16**	**423.383,11**	**8.207,01**	**368.433,04**	**8.523.367,62**	**13.465.980,30**	**41.456.874,85**

Câmara Municipal do Rio Grande
13
FL Nº

PODER JUDICIÁRIO - RS

COMARCA DE RIO GRANDE
2ª Vara Cível
Rua Silva Paes, 249 - CEP: 96200340 Fone: 53-3231-3033

TERMO DE AUDIÊNCIA - CÍVEL

Data:	21/11/2006 **Hora:** 13:45
Juiz Presidente:	Bento Fernandes de Barros Júnior
Processo nº:	023/1.04.0013808-2
Natureza:	Declaratória
Autor:	Municipio do Rio Grande Adv: Adriana Cordenonsi - RS/43643 Adv: Anderson Vargas de Souza - RS/54826 Adv: Claudio Roberto Nunes Golgo - RS/25345 Adv: Priscila Peres Moreira - RS/48266
Réu:	Companhia Estadual de Energia Eletrica Ceee Adv: Larissa Rodrigues Laks - RS/49523 Adv: Luciana Lops Susin - RS/44437 Adv: Luciano Jose da Silva - RS/44193 Adv: Rodrigo Cirne Lima - RS/28696 Estado do Rio Grande do Sul Adv: Alessandra Flores Wagner - RS/46259 Adv: Luciana Lemos Machado - RS/44736 Adv: Lucimere Flores Brum - RS/14491
Ministério Público:	Andréa Torres
Oficial Escrevente:	Maria das Graças Rodrigues Goulart

Aberta a audiência compareceram Dr. Oscar Cornelsen, e o Dr. Vinicius Vieira Mello, Procuradores do Município, a Dra. Alessandra Flores Wagner, Procuradora do Estado, Dr..; José Itamar Fernandes Protas e Fabrício Silva de Oliveira, Prepostos, Dr. João Antonio Santos, Procuradores da CEEE, a Dra. Andréa Torres, Promotora e o Dr. Rui Jesus Juliano, Perito. Pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito foi dito que: se deferiu a desapensação dos autos da ação Declaratória 1040003808-2, que envolve o Estado do Rio Grande do Sul, ficando esta independente dos demais feitos que estão unidos. No tocante aos feitos restantes, o Município e a CEEE estão na eminência de assinar o acordo, o que talvez ocorra ainda hoje; eventual acordo virá aos autos para homologação após parecer do MP. Se deferiu requerimento da procuradora do estado de carga dos

autos hoje desapensado por 20 dias. **Presentes intimados. Nada mais,**

Bento Fernandes de Barros Júnior
Juiz de Direito

Ministério Público

Autor(es)

Réu(s)

Procurador(a)

Procurador(a)

COMARCA DE RIO GRANDE
2ª Vara Cível
Rua Silva Paes, 249 - CEP: 96200340 Fone: 53-3231-3033

TERMO DE AUDIÊNCIA - CÍVEL

Data:	03/04/2006 **Hora:** 13:45
Juiz Presidente:	Bento Fernandes de Barros Júnior
Processo nº:	023/1.04.0013808-2
Natureza:	Declaratória
Autor:	Municipio do Rio Grande Adv: Adriana Cordenonsi - RS/43643 Adv: Anderson Vargas de Souza - RS/54826 Adv: Claudio Roberto Nunes Golgo - RS/25345 Adv: Priscila Peres Moreira - RS/48266
Réu:	Companhia Estadual de Energia Eletrica Ceee Adv: Larissa Rodrigues Laks - RS/49523 Adv: Lisandra Oliveira da Silva - RS/34171 Adv: Luciana Lops Susin - RS/44437 Adv: Luciano Jose da Silva - RS/44193 Adv: Rodrigo Cirne Lima - RS/28696 Adv. João Antonio R. Santos RS/39.757 Adv. Helio da Silva Campos – Rs/ 27003 Estado do Rio Grande do Sul Adv: Alessandra Flores Wagner - RS/46259 Adv: Luciana Lemos Machado - RS/44736
Ministério Público:	ANDREA SOARES TORRES
Oficial Escrevente:	RICARDO SALBEGO DOS SANTOS

Aberta a audiência, presentes a Dra. Andrea Soares Torres, DD. Promotora de Justiça; a Dra. Alessandra Flores Wagner, DD. Procuradora do Estado, o Dr. Vinicius Vieira Melo, procurador do autor, que neste momento traz substabelecimento, ora juntado, o Dr. João Antonio Santos, procurador da ré, o Dr. Hélio da Silva Campos, procurador da demandada, e Jose Itamar Fernandes Protas, preposto da requerida. Pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito foi dito que, proposta

Junte-se ao processo nº 2717/2007
Rio Grande, 26/12/2007.

a conciliação, as partes estabeleceram um esboço de composição a ser ratificado, se for o caso, no periodo de 30 dias: em relação ao valor do débito, a título de Iluminação Pública, as partes consolidam a importância de *R$ 37.151.694,63*, considerando o periodo de *fevereiro/1997 a fevereiro/ 2006*: desse valor apontado, esclarecem que R$ 16.686.907,44, são o consumo de energia, R$ 431.590,12, consumo de capacidade emergencial, R$ 328.748,54, multa de 2%, R$ 8.064.067,50, correção monetária, e R$ 11.640.381,03, juros; para fins de composição do débito, a ré concederia um desconto de 100% dos juros, que equivale a 32% aproximadamente do total da divida; o pagamento do valor apurado seria efetuado em 72 parcelas mensais e consecutivas, a partir de maio de 2006, sendo que a demandada informaria mensalmente o autor; fica esclarecido que nessas 72 parcelas incidiriam juros mensais de 1%, não capitalizados, e correção monetária pelo IGP-M; aceito o acordo nos termos expostos, a idéia das partes é de desistência do demandante quanto ao pedido número 01 da ação nº 10400138082, com a consequente exclusão do Estado da lide; o Estado concordaria com a exclusão, uma vez tal ocorrendo; a Dra Procuradora do Estado ressalva que não tem poderes para neste momento acordar, e que o Estado não integraria o acordo no que tange à divida e seu pagamento; também sacramentado o acordo, o requerente abrirria rubricas próprias no orçamento, respectivamente, para atendimento das parcelas consolidadas e das vincendas, no menor espaço de tempo possível; o feito prosseguiria quanto pedido nº 02, com a perícia já em andamento, com efeitos, na discussão de fundo, a partir do consumo do mês de março de 2006; em face da consolidação da divida anterior, para o futuro a partir do consumo do mês de março de 2006, o autor pagaria o valor, incontroverso, de 80% da fatura mensal diretamente à demandada, depositando judicialmente, mês a mês, os restantes 20%, objeto da controversa; a requerida enviaria com a fatura mensal uma informação do valor do depósito mensal a ser feito pelo requerente; o inadimplemento de seis parcelas vincendas acarretaria o vencimento antecipado de todo o saldo devedor; se aguarde a manifestação das partes. O Ministério Público concorda com o esboço apresentado. Nada mais. Oficial Escrevente:

Bento Fernandes de Barros Júnior
Juiz de Direito

Ministério Público

Réu(s)

Procurador do autor:

Procuradores da ré:

Procuradora do Estad

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 2317/2007.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SILVA DA RIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de DEZEMBRO de 2007.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 2.309/07

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 19 de 12 de 2007

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de DEZEMBRO de 2007.

Relator(a)

Proc. nº 2317/07
Ple nº 124/09

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANCAS E ORÇAMENTO

Assunto: Ementa

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela **admissibilidade**, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, 26/12 de 2007

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO**.....2317/2007

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 26 de DEZEMBRO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro